



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600311-79.2024.6.02.0019**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600311-79.2024.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CLEBER FONTES DE MEDEIROS VEREADOR, CLEBER FONTES DE MEDEIROS

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SWESLEY NYCOLAS CORDEIRO WANDERLEY - AL0016950, PABLO RAMONN SANTOS RODRIGUES - AL0016033, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SWESLEY NYCOLAS CORDEIRO WANDERLEY - AL0016950, PABLO RAMONN SANTOS RODRIGUES - AL0016033, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 7.590,00 ao Tesouro Nacional, referentes a gastos com material gráfico custeados pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. A desaprovação baseou-se em: (i) ausência de comprovação material dos gastos gráficos; e (ii) omissão do registro contábil de despesas com serviços advocatícios e contábeis, que foram custeados pela campanha do candidato majoritário da coligação.
3. O juízo de primeiro grau acolheu parecer técnico conclusivo e manifestação ministerial, proferindo sentença sem conceder ao prestador de contas a oportunidade de se manifestar sobre as conclusões da unidade técnica, conforme exige o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação do prestador de contas para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, antes da sentença, configura cerceamento de defesa; (ii) saber se a prova documental apresentada em sede recursal é apta a comprovar a regularidade dos gastos com material gráfico custeados pelo FEFC; e (iii) saber se a omissão do registro contábil de despesas com serviços advocatícios e contábeis, custeados por terceiro, impede a aprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de intimação específica do prestador de contas para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, antes da prolação da sentença, viola o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa.
6. Caracterizada a exceção à preclusão documental, as fotografias e vídeos juntados no recurso comprovam materialmente a confecção e a regularidade dos materiais gráficos, com a identificação do CNPJ da gráfica, afastando a irregularidade e a determinação de recolhimento dos valores.
7. Nos termos da jurisprudência do TSE e da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 3º, as despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que custeadas por terceiro, constituem gastos eleitorais e devem ser registradas na prestação de contas do candidato beneficiário como doação estimável em dinheiro, sendo sua omissão uma irregularidade.
8. Superada a irregularidade referente à malversação de recursos públicos, a falha remanescente (omissão de registro contábil de despesas custeadas por terceiro) não compromete a lisura, a transparência e a confiabilidade do conjunto da prestação de contas, autorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido. Contas de campanha aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Afastada a determinação de recolhimento

de R\$ 7.590,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação do prestador de contas para se manifestar sobre parecer técnico conclusivo que aponta irregularidades, antes da prolação da sentença, configura cerceamento de defesa. 2. A omissão de registro contábil de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que custeadas por terceiro, constitui irregularidade formal que, se isolada e sem comprometimento da transparência e da lisura das contas, comporta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º, 72 e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16.4.2020; TSE, AgR-REspEI nº 060027898/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 23.5.2024; TSE, AgR-REspEI nº 060147367/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5.11.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau, e, em consequência, julgar as contas de campanha de Cleber Fontes de Medeiros APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando-se expressamente a determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.590,00 ao Tesouro Nacional, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Cleber Fontes de Medeiros, candidato ao cargo de Vereador no Município de Santana do Ipanema/AL nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 7.590,00 ao Tesouro Nacional.

O processo teve início com a apresentação da prestação de contas final pelo candidato, na qual informou a arrecadação total de R\$ 19.109,01, compostos por R\$ 15.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha repassados pela Direção Nacional do Partido Progressistas, R\$ 3.209,01 em receitas estimáveis em dinheiro doadas por outros candidatos e R\$ 900,00 em recursos de pessoas físicas. Declarou despesas no valor total de R\$ 14.818,25 e o recolhimento de sobras financeiras ao Tesouro Nacional no importe de R\$ 181,75.

Após a publicação do edital, sem que houvesse impugnação por qualquer interessado, a unidade técnica do cartório eleitoral emitiu parecer preliminar identificando divergências nas informações relativas a despesas com combustíveis, o que motivou a intimação do prestador para apresentar esclarecimentos. O candidato manifestou-se juntando notas explicativas e comprovantes de cancelamento de notas fiscais emitidas em duplicidade pelo fornecedor de combustíveis.

A unidade técnica realizou nova análise e emitiu um segundo parecer de diligência, apontando a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, bem como a necessidade de comprovação material das contratações de pessoal para militância de rua e da confecção de material gráfico custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Em resposta, o prestador de contas informou, por meio de nota explicativa, que os serviços advocatícios e contábeis foram integralmente custeados pela campanha do candidato majoritário da coligação, José Edson Magalhães Felix, não caracterizando gasto de sua campanha proporcional. Para comprovar a regularidade dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, juntou cópias de materiais gráficos e imagens.

Ato contínuo, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas. O setor técnico considerou que as despesas com serviços advocatícios, mesmo pagas por terceiros, deveriam ter sido registradas. Além disso, concluiu que as amostras de material gráfico apresentadas eram insuficientes para comprovar a efetiva confecção e entrega dos produtos referentes às notas fiscais nº 19 e nº 356, pois não continham a identificação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa impressora, sugerindo a devolução dos valores correspondentes ao erário.

Sem determinar nova intimação do prestador de contas sobre o parecer conclusivo, o juízo de primeiro grau abriu vista ao Ministério Público Eleitoral de primeira instância, que acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas.

A sentença acolheu o parecer técnico e ministerial e desaprovou as contas do candidato. O juízo fundamentou sua decisão na omissão de registro das despesas com serviços jurídicos e contábeis, transcrevendo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para embasar a obrigatoriedade da anotação contábil. Ademais, a sentença concluiu que o candidato não comprovou a prestação dos serviços gráficos custeados com recursos públicos, determinando a restituição do valor de R\$ 7.590,00 ao Tesouro Nacional, sob o argumento de que a falta de comprovação de mais de 50% (cinquenta por cento) das despesas contratadas impedia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Inconformado, o candidato interpôs o presente recurso eleitoral. Em suas razões, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, argumentando que o juízo de primeiro grau não concedeu prazo para manifestação após a emissão do parecer técnico conclusivo, em inobservância ao que determina o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 10 do Código de Processo Civil. Afirma que tal omissão o impediu de sanar a dúvida sobre a identificação dos materiais gráficos antes da sentença.

No mérito recursal, o recorrente apresentou novas fotografias e vídeos dos materiais gráficos utilizados na

campanha, demonstrando de forma clara a impressão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da gráfica contratada, o que atesta a regular destinação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Quanto aos serviços advocatícios, reiterou que foram custeados pelo candidato a prefeito e requereu o conhecimento da documentação para afastar a determinação de devolução de recursos e aprovar as contas.

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau não apresentou contrarrazões, limitando-se a tomar ciência da sentença proferida.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo parcial provimento do recurso. O *Parquet* destacou que assiste razão ao recorrente quanto à ofensa ao contraditório por falta de intimação prévia sobre o parecer conclusivo. Considerou que os documentos anexados ao recurso comprovam materialmente a confecção dos itens gráficos, afastando a determinação de recolhimento ao erário. Concluiu que a omissão do registro das despesas advocatícias remanesce como irregularidade, mas que comporta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo sido interposto no prazo legal e por parte legítima, devidamente representada por profissional da advocacia, motivo pelo qual conheço da insurgência e passo à análise de suas razões.

A controvérsia central deste processo exige a verificação de três pontos fundamentais: (i) a regularidade processual decorrente da falta de intimação do prestador de contas após o parecer conclusivo; (ii) a suficiência da prova documental trazida na fase recursal para atestar os gastos financiados com recursos públicos; e (iii) as consequências jurídicas da omissão do registro contábil de despesas com serviços advocatícios e contábeis custeados por outro candidato.

### 1. Preliminar de Cerceamento de Defesa e Admissão de Documentos na Fase Recursal

O recorrente alega a nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o juízo de primeiro grau, ao receber o parecer técnico conclusivo que recomendou a desaprovação das contas e a devolução de valores, remeteu os autos diretamente ao Ministério Público Eleitoral e, em seguida, proferiu sentença sem conceder a oportunidade para que o candidato se manifestasse sobre as conclusões da unidade técnica.

A análise atenta do fluxo processual confirma a narrativa do recorrente. O art. 72 da Resolução TSE nº

23.607/2019, que disciplina a prestação de contas nas campanhas eleitorais, possui comando expresso e inequívoco sobre a marcha processual nessa fase específica. A norma estabelece que, emitido o parecer técnico conclusivo que aponte a existência de irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação anterior, a Justiça Eleitoral deve intimar o prestador de contas para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias.

O devido processo legal não se esgota na obediência a um rito formal vazio, mas exige a garantia da efetiva participação das partes na formação do convencimento do magistrado. A ausência de intimação no momento processual adequado impediu que o candidato demonstrasse, perante o juízo de primeiro grau, a regularidade dos materiais gráficos questionados pela área técnica. Apenas após a prolação da sentença é que o candidato teve pleno conhecimento de que as amostras inicialmente juntadas foram consideradas insuficientes por não permitirem a visualização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do fornecedor impresso no material.

No recurso eleitoral, o candidato argumentou de maneira correta sobre a exceção à regra da preclusão documental. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a juntada de documentos na fase recursal de prestação de contas apenas é admitida em caráter excepcional, quando a parte não teve a oportunidade de fazê-lo no momento oportuno ou quando se trata de documento novo. (TSE, AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16.4.2020).

O caso em julgamento amolda-se com exatidão à hipótese de exceção admitida pelos tribunais superiores. Não se trata de inércia do prestador de contas, mas de falha processual do juízo originário, que suprimiu a etapa de intimação obrigatória prevista no art. 72 da norma de regência. A Procuradoria Regional Eleitoral, com acerto, reconheceu essa falha processual em seu parecer, asseverando que *"o Recorrente, de fato, não foi intimado de maneira específica para comprovar materialmente a confecção dos materiais objeto das notas fiscais, o que causou prejuízos ao contraditório e à comprovação dos gastos"*.

Portanto, diante do inegável cerceamento de defesa ocasionado pela ausência de intimação específica, recebo e admito a documentação fotográfica e audiovisual anexada ao recurso eleitoral, passando a valorá-la no exame do mérito da prestação de contas.

## 2. Comprovação de Despesas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha

A sentença determinou o recolhimento de R\$ 7.590,00 ao Tesouro Nacional correspondentes aos gastos com material gráfico registrados nas Notas Fiscais Eletrônicas nº 19 (R\$ 2.240,00) e nº 356 (R\$ 5.350,00). O fundamento da condenação foi a insuficiência das amostras para comprovar a efetiva confecção e recebimento dos materiais, visto que os exemplares digitalizados inicialmente não demonstravam os dados obrigatórios da gráfica.

No recurso, o candidato juntou fotografias e vídeos em alta resolução que exibem detalhadamente os santinhos, adesivos e bottons produzidos para a campanha. A análise deste novo acervo probatório revela de forma clara e incontestável a presença da identificação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da gráfica contratada, o número de tiragem e as demais informações exigidas pela legislação eleitoral para o material de propaganda.

O exame detido dos vídeos colacionados afasta qualquer dúvida sobre a materialidade da despesa. O conjunto probatório é plenamente compatível com os documentos fiscais emitidos pelos fornecedores, restando demonstrado que o candidato utilizou os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas atividades típicas e regulares de sua campanha eleitoral. A finalidade do controle do gasto público na seara eleitoral é impedir o desvio de recursos, o que comprovadamente não ocorreu na presente hipótese.

Em concordância com o parecer exarado pelo *Parquet*, concluo que a falha material apontada na sentença encontra-se integralmente sanada. Consequentemente, deve ser reformada a decisão de primeiro grau para afastar a irregularidade pertinente aos gastos gráficos e, de modo direto, excluir a determinação de recolhimento do importe de R\$ 7.590,00 ao Tesouro Nacional.

### 3. Omissão de Despesas com Serviços Advocatícios e Contábeis

Superada a questão atinente aos recursos públicos, resta analisar a omissão do registro contábil referente aos serviços prestados pelos profissionais de advocacia e contabilidade que atuaram na campanha do recorrente.

O recorrente alega que não declarou tais despesas porque os honorários foram suportados integralmente pela campanha do candidato a prefeito, conforme contratos e recibos que anexou ao processo. Defende que, sendo despesa de outrem e não se sujeitando ao limite de gastos da campanha, seria inviável o registro em suas próprias contas sem gerar um desequilíbrio contábil entre receitas e despesas.

A argumentação, contudo, não encontra amparo na ordem jurídica e na jurisprudência eleitoral. A Resolução TSE nº 23.607/2019 é expressa em seu art. 35, § 3º, ao estabelecer que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais. A exclusão desses valores do teto de gastos da campanha não desobriga o candidato de promover a devida anotação contábil do serviço do qual foi o beneficiário direto.

Quando uma despesa própria da campanha de um candidato é suportada por recursos de um terceiro, seja este uma pessoa física, o partido político ou outro candidato da mesma coligação, o ordenamento contábil eleitoral exige que a operação seja registrada como doação estimável em dinheiro na prestação de contas do beneficiário. A ausência deste registro oculta a real dimensão financeira da campanha e prejudica o exercício da fiscalização.

A sentença recorrida e o parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau citaram precedentes irrepreensíveis que demonstram a obrigatoriedade da declaração. A título de fundamentação, integro a este voto o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral mencionado na sentença:

*"O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais (...) não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com*

*serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente." (TSE, AgR-REspEl nº 060027898/SE, Relator Min. André Ramos Tavares, j. 23.5.2024).*

O Promotor Eleitoral de primeiro grau também acostou precedente atual e pertinente deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que reforça o entendimento consolidado:

*"Tese de julgamento: 1. O pagamento direto de serviços advocatícios por pessoa física, embora excluído do conceito de doação estimável em dinheiro, configura gasto de campanha e deve ser obrigatoriamente registrado na prestação de contas. 2. A omissão de despesa relevante e sem trânsito pela conta bancária específica compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, ensejando sua desaprovação." (TRE/AL, REI nº 060036027, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 10.4.2025).*

Reconheço, portanto, que a omissão constitui efetiva irregularidade na prestação de contas do recorrente, uma vez que a falha formal de lançamento frustra a transparência integral do processo contábil.

#### 4. Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Estabelecida a premissa de que a omissão dos honorários configura irregularidade, cumpre avaliar o impacto dessa falha no contexto geral da prestação de contas em exame para definir o julgamento final.

Na sentença de primeiro grau, a desaprovação das contas baseou-se na soma das duas irregularidades (gastos não comprovados com o Fundo de Financiamento e omissão de honorários). O magistrado fundamentou que o valor correspondente a mais da metade da campanha impedia a aplicação de ressalvas. Contudo, conforme demonstrado no tópico anterior deste voto, a irregularidade mais grave e que envolvia malversação presumida de recursos públicos foi totalmente afastada mediante a análise das provas documentais lícitas e tempestivamente apresentadas na instância recursal.

O que subsiste na presente prestação de contas é unicamente a falha formal consistente em não registrar a doação estimável em dinheiro decorrente do pagamento de honorários advocatícios e contábeis por parte do candidato a prefeito.

Nesse cenário específico, a falha não tem o condão de comprometer a lisura e a higidez do conjunto contábil apresentado. A origem dos recursos que custearam os advogados e contadores é inteiramente conhecida, lícita e transparente, constando nos autos os contratos firmados pela campanha do candidato majoritário. Não se trata de hipótese de caixa dois, recursos de origem não identificada ou uso irregular de dinheiro público, mas de um erro de classificação e registro contábil por parte do candidato a vereador.

A incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na seara eleitoral permite que o magistrado, ao deparar-se com irregularidades que não impedem a verificação da origem e da destinação dos recursos da campanha de forma global, aprove as contas com ressalvas. A própria sentença originária mencionou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que autoriza tal modulação quando ausente o comprometimento da confiabilidade das contas (TSE, AgR-REspEl nº 060147367/SC, Rel. Min. Edson

Fachin, j. 5.11.2019).

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral alinha-se de maneira precisa com essa constatação. Ao observar que a irregularidade financeira principal desapareceu, o órgão ministerial concluiu que *"subsistindo apenas a irregularidade no tocante à ausência de registro das despesas com advogado, cujo custeio se deu pelo candidato majoritário, conforme comprovação constante dos autos, entende este Parquet cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se aprovar as contas com ressalvas"*.

Acompanho integralmente o raciocínio e a recomendação do Ministério Público Eleitoral. Afinal, a manutenção de uma sentença de desaprovação por falha exclusivamente formal e de baixo impacto para a auditoria financeira seria medida desproporcional e punitiva, sem respaldo na efetiva gravidade dos fatos comprovados nos autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, em total consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau. Em consequência, julgo as contas de campanha de Cleber Fontes de Medeiros APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Fica expressamente afastada a determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.590,00 ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator